



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**PROCESSO nº 186/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ**

**RECORRIDO: TJD/PR**

**JULGAMENTO: 15-07-2021**

**AUDITOR RELATOR: DR. PAULO SÉRGIO FEUZ.**

*EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 48, PARÁGRAFO 2º. DA LEI 9615/98 PARA RESGUARDAR A ORDEM DESPORTIVA COM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA AFASTADA, NÃO INCIDÊNCIA DO “BIS IN IDEN” EM FACE DAS DISTINTAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se na origem de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar impetrado por Clube Atlético Cambé, nos autos do Processo de Homologação de Decisão Administrativa (autos 091/2021 e 067/2021), em face do Ato de Decisão do Processo Administrativo 03/2020, pelo Presidente da Comissão Administrativa de Processo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol, Sr. Jessé Kochanovecz, diante da interpretação de ocorrência de ato ilegal e abusivo quando da aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em decorrência de W.O. administrativo decretado aos 27/06/2019, por não ter indicado/adequado, a EPD, praça desportiva adequada para a realização da partida do Sub-19 do Campeonato Paranaense de Futebol, em 29/06/2019.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A referida entidade de prática desportiva foi denunciada perante o TJD/PR, Processo 367/2019, sendo condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por infração ao art. 203, CBJD

Em 10/02/2020, cerca de 230 dias após o fato gerador, foi intimada a Impetrada para ciência da abertura do Processo Administrativo Autos 03/2020, com a finalidade de punição com base no artigo 42 do Regulamento Geral de Competições em face ao WO.

O Clube Recorrente alegou prescrição/decadência do PAD, uma vez em dissonância com o Ato da Presidência nº 17/2017, art. 28 ao 31, bem como aplicação de dupla punição pecuniária por um mesmo fato, o W.O., já tinha sido punido pela Justiça Desportiva.

Ainda, faz ressalva sobre a competência do órgão Administrativo para julgar questões e infrações relativas às competições desportivos, afirmando que esta seria de competência exclusiva dos Tribunais de Justiça Desportiva.

O Presidente da Comissão de Processo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol prestou informações, rechaçando alegações do recorrente e sustentou pela legalidade do Procedimento Administrativo.

O referido PAD foi encaminhado para homologação junto ao TJD/PR e teve seu julgamento em conjunto com o Mandado de Garantia.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O Pleno do TJD/PR, por unanimidade, não conheceu do pedido de homologação proposto pela Federação da decisão administrativa por não aplicação do do art. 111, CBJD no caso em espécie, e negou provimento ao Mandado de Garantia, para considerar legítima e possível a aplicação da multa administrativa estabelecida nos termos do art. 42, RGCP.

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, reforçando os pontos alegados ao Pleno e, ainda, requerendo a concessão de medida liminar para suspensão da penalidade aplicada.

O efeito suspensivo foi concedido pelo Relator, em 22/06/2021.

A Federação Paranaense de Futebol apresentou contrarrazões.

A Procuradoria do STJD em Parecer Oral na seção de julgamento do dia 15/07/2021 opinou pelo desprovimento do Recurso.

Este é o relatório.

## **VOTO**

A princípio, deve-se analisar a preliminar suscitada pelo recorrente de prescrição/decadência.

O Recorrente alega que a instauração do PAD foi feita pela Comissão Administrativa da Federação Paranaense de Futebol após os 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato gerador, ou seja, 230 dias após o fato gerador afronta o artigo 29, Ato Presidencial nº 17/2017.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No entanto, esta interpretação deve ser afastada, uma vez que no mesmo diploma legal vige o art. 28, *in fine*, que é claro ao estabelecer:

“O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 60 (sessenta) dias em relação às faltas com pena de advertência, e em 01 (um) ano relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas”.

Sobre referido tema, este Tribunal já consolidou entendimento do Prazo Prescricional de 1 ano, modulando o Julgamento no Processo 153/2021:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO LIMINAR NO MANDADO DE GARANTIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO PAD 12/2020. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DO CLUBE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ESTATUTÁRIAS. SANÇÃO DE DESFILIAÇÃO MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DOS AUTOS APENSOS – PAD 17/2020.

Logo, a alegação de Prescrição ou Decadência não coaduna o com Direito pleiteado.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O Recorrente alegou ainda a usurpação de competência da Comissão de Processo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol; contudo, essa preliminar também não merece ser acolhida.

Isso porque a sanção disciplinar privativa da Justiça Desportiva não se confunde com eventual aplicação de sanção administrativa para controle da ordem desportiva, uma vez que a primeira diz respeito, principalmente, a infrações constantes no CBJD, enquanto a segunda versa sobre descumprimento de Regulamentos Gerais e Específicos de Competições formulados pelas federações; em respeito, inclusive, à autonomia das entidades desportivas estabelecida no art. 217, CF/88, bem como à competência para decidir as questões relativas ao cumprimento destas normativas regulamentares, pelo art. 47 e 48, da Lei 9.615/98.

Dessa forma, afastada a incompetência da Comissão, também não há de se falar da ocorrência de *bis in idem*; por se tratar de responsabilidades distintas.

Em que pese a alegação de ofensa ao devido processo legal, não assiste razão ao Recorrente.

O PAD garantiu a citação do Recorrente para apresentação de defesa prévia, em perfeita harmonia com o princípio da ampla defesa e do contraditório; algo que foi feito pelo Clube, conforme se verifica às fls. 63-69, do processo apenso.

Ainda assim, destaca-se que, sendo a sanção de multa consequência da infração cometida pelo Recorrente, o art. 48, §2º, Lei Pelé, dispõe que essa penalidade:



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do esporte e de prática desportiva, as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - censura escrita;*

*III - multa;*

*IV - suspensão;*

*V - desfiliação ou desvinculação.*

*§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.*

Desta forma, no caso presente a Decisão do PAD não precisa de homologação da Justiça Desportiva, tendo apenas a Justiça Desportiva competência formal para se verificar se o Processo atendeu o princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

Assim sendo, a multa aplicada está consoante ao que prescreve a Lei e ao artigo 42, RGCP 2019, devendo ser mantida *in totum* a Veneranda Decisão do Pleno do TJD/PR, para os devidos fins de Direito.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## PARTE DISPOSITIVA

Diante o exposto, conheço do Recurso por ser tempestivo e no mérito julgo improcedente o pedido e mantenho integralmente a decisão proferida pelo Pleno do TJD/PR, afastando as preliminares suscitadas no Recurso e validando a multa aplicada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) conforme dispõe art. 42, do RGCP.

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 15 de julho de 2021.

---

**PAULO SÉRGIO FEUZ**  
**Audito Relator do STJD**